



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	OCTÁVIO LUIZ BROMATTI
Cargo:	Presidente da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias-ABGF
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relatora:	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **OCTÁVIO LUIZ BROMATTI**, ex-Presidente da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias- ABGF, vinculada ao Ministério da Fazenda. Ocupou o cargo de 2 de janeiro de 2020 a 28 de outubro de 2023.
2. Pretensão de atuar como Presidente ou [REDACTED]. **Não apresenta proposta formal de trabalho.**
3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, **referente ao período compreendido entre a submissão da presente consulta à CEP, em 12 de janeiro de 2024, a 28 de abril de 2024, período de finalização da quarentena, visto que o consulente informa ter deixado o cargo em 28 de outubro de 2023.**
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de quaisquer propostas de trabalho que pretenda aceitar, nos seis meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e do art. 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), bem como, o dever de reportar à CEP quaisquer situações ensejadoras de conflito de interesses no referido período.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº [4896808](#)) formulada por **OCTÁVIO LUIZ BROMATTI**, ex-Presidente da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias- ABGF, recebida pela Comissão de Ética Pública - CEP, em 12 de janeiro de 2023 (DOC nº [4896810](#)), distribuída à minha relatoria, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo.
2. O consulente foi titular do cargo Presidente da Agência Brasileira Gestora de Fundos

Garantidores e Garantias- ABGF, de 2 de janeiro de 2020 a 28 de outubro de 2023, conforme consta no item 11.3 do Formulário de Consulta. Anteriormente, o consulente ocupou o cargo de Vice-Presidente da Axa Corporate Solution Resseguros Brasil e América Latina, de 2 de abril de 2014 a 27 de agosto de 2018.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Presidente da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias e a atividade pretendida ora informada.

4. As atribuições do cargo público comissionado da Diretoria Executiva da ABGF estão regidas no Estatuto Social da estatal e no Decreto nº 7.976, de 1º de abril de 2013, que cria a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF.

5. O consulente **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consta do item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

"Como presidente da empresa tive acesso ao planejamento estratégico da empresa, incluindo política comercial, TI, carteira de clientes, nota técnica atuarial, etc. Atuei concomitantemente e interinamente como diretor administrativo e financeiro de jan/2020 até outubro de 2022 e como diretor de garantias de outubro de 2022 até outubro de 2023."

6. Consoante declarado no item 17 do Formulário de Consulta, o consulente afirma que, após o desligamento do cargo, pretende atuar como Presidente ou CEO de empresa seguradora internacional de garantias e crédito no Brasil. Descreve no item 17.1 do mesmo Formulário que o nome da empresa é confidencial, por se tratar de processo seletivo firmado com empresa [REDACTED]. Por conseguinte, não apresentou nenhuma proposta formal de trabalho.

7. Em relação às atividades pretendidas, o consulente **entende existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme assinalado no item 18 do Formulário de Consulta. No entanto, não apresentou as razões consideradas por ele conflituosas com à atividade privada pretendida.

8. Conforme observado no item 19 do Formulário de Consulta, o consulente informa que **não manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo, com a empresa proponente.

9. Com efeito, visando à instrução processual adequada afim de analisar a existência ou inexistência de conflito de interesses ao caso concreto, a Comissão de Ética Pública solicitou ao consulente que esclarecesse se havia alguma proposta de trabalho em andamento, mesmo que em fase inicial, e, se houvesse, que indicasse o nome da empresa ou instituição, bem como a área de atuação da empresa, e o cargo pretendido com suas atribuições. (DOC nº 4945399)

10. Em resposta, o consulente informou que estava em tratativas com a empresa head hunter Korn Ferry e alegou sigilo, devido a acordo de confiabilidade firmado com a empresa de head hunter. (DOCs nºs 4946569 e 4946658)

11. Diante da resposta apresentada pelo consulente ao e-mail de solicitação de informação desta Comissão, contendo a alegação de sigilo do nome da empresa para qual ele é candidato a uma vaga, a CEP encaminhou ao outro e-mail (DOC nº 4966853) de diligência pela necessidade de elementos mínimos para analisar a existência ou inexistência de risco de conflito de interesses no caso concreto, conforme descrevo abaixo:

"Em relação à resposta apresentada ao e-mail de solicitação de informação sobre a sua consulta acerca de Conflito de Interesses, no âmbito do Processo nº 00191.000074/2024-21, impende informar que a Comissão de Ética Pública necessita de elementos para analisar a existência de risco de conflito de interesses no caso concreto.

É importante esclarecer que a análise acerca da existência ou inexistência de conflito de interesses depende da apresentação de elementos mínimos concretos sobre a atividade privada que se pretende realizar, entre os quais a identificação do nome ou razão social da futura contratante, quando houver.

Dessa forma, solicitamos que informe os nomes das empresas para as quais pretende trabalhar, na qualidade de CEO/Presidente, a fim de que possa ser avaliado o caso concreto, ressaltando-se que a

CEP observa rigorosamente as regras de tratamento de informações restritas, como é o caso de propostas profissionais apresentadas pelos consulentes, as quais não podem ser franqueadas a terceiros. Ademais, o acesso às informações requeridas justifica-se por necessidade de serviço e tem respaldo na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), conforme se transcrever a seguir:

Art. 55. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

Por outro lado, caso não seja possível, no momento, a apresentação das informações relativas à empresa proponente, a CEP irá aguardar a existência de proposta concreta oriunda da empresa com a qual há negociação de contrato de trabalho por meio da empresa Korn Ferry, a qual deverá ser comunicada à CEP por escrito, em nova consulta, nos termos do contido no art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, a seguir:

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º."

12. O consulente, em atenção ao e-mail da nova diligência, e na condição de confiabilidade, declarou o nome da empresa, e que de acordo com informações encontradas no seu sítio eletrônico, trata-se de empresa que oferece soluções de proteção de crédito, apoio na prevenção de risco de inadimplência e cobertura como seguradora de crédito comercial, além de fornecer suporte contínuo aos seus clientes e serviços de informações comerciais baseada em inteligência artificial que oferece soluções tecnológicas avançadas para análise de riscos financeiros (DOC nº 4968268), conforme transcrito abaixo:



13. Insta informar que foi enviada Diligência (DOC nº 4978938 e nº 4980648) à ABGF, a fim de obter informações relativas à proponente, mas, até o fechamento da Pauta da 261ª Reunião Ordinária, a instituição não havia se posicionado. Entretanto, haja vista os documentos apresentados pelo consulente, aliados às demais peças de análise, serem suficientes para firmar o juízo de convicção, entendo que o caso prescinde da manifestação da ABGF.

14. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

15. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições os consulentes investidos nos cargos descritos no art. 2º, I a IV, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

16. Considerando que o consulente exerceu, de 14 de fevereiro de 2022 a 1º de janeiro de 2023, o cargo de Presidente da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias- ABGF, equivalente ao DAS 101.5), temos o exercício de cargo submetido ao regime da Lei nº 12.813, de 2013, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho recebidas a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

17. Assim, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da Lei de Conflito de Interesses ([Lei nº 12.813, de 2013](#)).

18. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

19. Nesse sentido, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

20. A fim de se avaliar a situação, devem ser primeiramente cotejadas as competências legais conferidas à Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias- ABGF, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Presidente da ABGF e a natureza da atividade pretendida ora informada.

21. A Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias- ABGF foi criada pelo [Decreto nº 7.976, de 1º de abril de 2013](#)¹, como empresa pública, sob forma de sociedade anônima, vinculada ao Ministério da Fazenda, sendo que seu Objeto Social e suas competências estão descritas nos artigos 4º e 5º do [Estatuto Social da Empresa](#)², respectivamente, conforme abaixo:

Art. 4º A Companhia tem por objeto social: Art. 4º A Companhia tem por objeto social:

Art. 4º A Companhia tem por objeto social:

I. a concessão de garantias contra riscos listados no inciso I do Art. 38 da [Lei nº 12.712, de 2012](#);

II. a constituição, administração, gestão e representação de fundos garantidores, de outros fundos de interesse da União e demais fundos previstos na Lei nº 12.712, de 2012;

III. a constituição, administração, gestão e representação de fundos que tenham por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, desde que autorizada pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros;

IV. a constituição, a administração, a gestão e a representação do fundo de que trata o art. 10 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros;

V. gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR até a completa liquidação das obrigações desse Fundo, observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, conforme previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010; e

VI. a execução de todos os serviços relacionados ao seguro de crédito à exportação, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979.

Art. 5º Compete à Companhia, inclusive na qualidade de administradora e gestora de fundos, diretamente:

I. praticar todos os atos necessários à concessão de garantias, emissão de certificados de garantia, monitoramento e gestão das garantias outorgadas;

II. receber comissão pecuniária por garantias outorgadas;

III. realizar análise, precificação, aceitação, monitoramento e gestão de riscos relativos a garantias, inclusive contra garantias; 3

IV. efetuar adiantamentos ou pagamentos de honras decorrentes de garantias outorgadas;

V. impugnar garantias, adiantamentos ou honras prestadas em desacordo com as normas aplicáveis à Companhia ou aos fundos por ela administrados;

VI. promover a recuperação de créditos referentes às garantias honradas;

VII. criar fundos para a garantia de suas operações na forma da legislação;

VIII. administrar e gerir fundos garantidores; e

IX. exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social ou decorrentes de lei ou deste Estatuto

22. A Diretoria Executiva da ABGF é eleita pelo Conselho de Administração e é composta pelo Presidente da Companhia e por até 2 (dois) Diretores Executivos, conforme o art. 45 do referido Estatuto Social, e suas competências estão disciplinadas no art. 49, disposto abaixo:

Art. 49. Compete à Diretoria Executiva, no exercício das suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:

I. gerir as atividades da Companhia e avaliar os seus resultados;

II. monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;

III. elaborar os orçamentos anuais e plurianuais da Companhia e acompanhar sua execução;

IV. definir a estrutura organizacional da Companhia e a distribuição interna das atividades administrativas;

V. aprovar as normas internas de funcionamento da Companhia;

VI. promover a elaboração, em cada exercício, do relatório da administração e das demonstrações financeiras, submetendo essas últimas à Auditoria Independente e aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;

VII. autorizar previamente os atos e contratos relativos à sua alçada decisória;

VIII. indicar os representantes da Companhia nos órgãos estatutários de suas participações societárias;

IX. submeter, instruir e preparar adequadamente os assuntos que dependam de deliberação do Conselho de Administração, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesse;

X. cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de

Administração, bem como avaliar as recomendações do Conselho Fiscal;

XI. colocar à disposição dos outros órgãos societários pessoal qualificado para secretariá-los e prestar o apoio técnico necessário;

XII. Aprovar seu regimento;

XIII. deliberar sobre os assuntos que lhe submeta qualquer Diretor;

XIV. apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, plano de negócios para o exercício anual seguinte e estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos cinco anos; e

XV. propor a constituição de subsidiárias e a aquisição de participações acionárias minoritárias para cumprir o objeto social da Companhia.

23. As atribuições do cargo de Presidente da ABGF estão discriminados no art. 50 do Estatuto Social, transcrito abaixo:

Art. 50. Sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria Executiva, compete especificamente ao Presidente da Companhia:

I. dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades e a política administrativa da Companhia;

II. coordenar as atividades dos membros da Diretoria Executiva;

III. representar a Companhia em juízo e fora dele, podendo, para tanto, constituir procuradores “ad-negotia” e “ad-judicia”, especificando os atos que poderão praticar nos respectivos instrumentos do mandato;

IV. assinar, com um Diretor, os atos que constituam ou alterem direitos ou obrigações da Companhia, bem como aqueles que exonerem terceiros de obrigações para com ela, podendo, para tanto, delegar atribuições ou constituir procurador para esse fim;

V. expedir atos de admissão, designação, promoção, transferência e dispensa de empregados, inclusive para os cargos em comissão declarados de livre provimento;

VI. baixar as resoluções da Diretoria Executiva; VII. criar e homologar os processos de licitação, podendo delegar tais atribuições;

VIII. conceder afastamento e licenças aos demais membros da Diretoria Executiva, inclusive a título de férias;

IX. designar os substitutos dos membros da Diretoria Executiva na forma do Art. 47, deste estatuto;

X. convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

XI. manter os Conselhos de Administração e Fiscal informados das atividades da Companhia; e

XII. exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração.

24. Do exposto, inicialmente, há que se observar a relevância da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias- ABGF no mercado de seguros nacional e internacional. A [Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias](#) (ABGF) é uma empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, criada pelo Decreto nº 7.976/2013, conforme autorizado na Lei nº 12.712/2012, com prazo de duração indeterminado, vinculada ao Ministério da Fazenda. **A Companhia tem como objetivo contribuir para a execução das políticas públicas relativas à administração de fundos e operacionalização de garantias prestadas com recursos da União e a finalidade, entre outras, de administrar fundos garantidores e prestar garantias às operações de riscos diluídos em áreas de grande interesse econômico e social.** Dessa forma, há que se reconhecer a relevância do cargo de Presidente da estatal, bem como as medidas legais protetivas criadas, de maneira a propiciar o pleno cumprimento dos objetivos institucionais da ABGF. Portanto, é inegável que as funções exercidas pelo consulente, como Diretor-Presidente da estatal, são de cunho estratégico, pelo que lhe conferem posição privilegiada na esteira da tomada de decisão, bem como acesso sistemático a informações privilegiadas, as quais possuem nítida repercussão econômica, subtraída do conhecimento público, e que interessam a diversos agentes que atuam no mercado de seguros.

25. 

26. O consultante afirma que, após o desligamento do cargo, pretende atuar como CEO ou presidente de empresa seguradora internacional de garantias e crédito no Brasil. Apresenta e-mail indicando que está em processo seletivo [REDACTED], inclusive na dependência da análise desta Comissão de ética Pública, para continuar o processo seletivo junto à empresa.

27. Nesse contexto, afigura-se alto o risco de prejuízo à estatal, caso o consultante venha a ser selecionado [REDACTED] e aceitar a proposta de trabalho para realizar atividades com finalidades similares às praticadas pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias- ABGF.

28. Posto isso, da análise das informações trazidas ao conhecimento desta Comissão, entendo que o exercício das atividades privadas pretendidas pelo consultante junto [REDACTED] conflita com as atividades públicas exercidas por ele como Presidente da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias. Dessa forma, considero que **a atividade privada pretendida pelo consultante está em área incindível em relação à posição e informações acessadas por ele em virtude do cargo público ocupado na ABGF.** Isso porque, a atividade privada pretendida encontra-se delineada por assuntos estratégicos e indissociáveis das informações privilegiadas acessadas pelo consultante ao longo do exercício do cargo público, a configurar situações inaceitáveis do ponto de vista da Ética pública, bem como do interesse público. Logo, o cargo público ocupado pelo consultante acaba por conferir possível vantagem estratégica indevida a atores do setor e, igualmente, a direcionar, de maneira imprópria, o curso de interesses privados que transitam na esfera de competência pública previamente exercida pela ex autoridade.

29. Portanto, resta evidente o efetivo risco de que, no desempenho das atividades pretendidas, as informações acessadas sejam utilizadas e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas. Com efeito, a imediata atuação da autoridade no âmbito privado caminha na contramão do interesse coletivo e da Ética Pública, pois figura como flagrante e inexorável o conflito de interesses.

30. Resta evidente o efetivo risco de que, no desempenho das atividades pretendidas, as informações acessadas sejam utilizadas e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas. Com efeito, a imediata atuação do Gerente Executivo de Inteligência e Segurança Corporativa da Petrobras, após o exercício do cargo, como prestador de consultoria para clientes/empresas que desempenham, direta ou indiretamente, atividade em setores correlatos aos da Petrobras, caminha na contramão do interesse coletivo, pois flagrante o conflito de interesses.

31. Assim sendo, não há como reputar irrelevantes os fatos narrados, de modo que se deve aplicar a regra geral constante na Lei nº 12.813, de 2013 (art. 6º, I e II).

32. Devo realçar, ademais, que este Colegiado tem entendimento consolidado a respeito da existência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas por ocupantes de cargos de natureza similar, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos processos: 00191.001101/2023-01 - André Nunes - *atividade pretendida*: Diretor-Presidente da Caixa Seguridade Corretagem e Administração de Seguros S.A (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida) - 254ª RO; 00191.000196/2020-94 - Diretor de Administração e Finanças da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A - ABGF : *atividade pretendida*: exercer as atividades de obtenção de seguros garantidores para exportação - apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada - 215ª RO (Rel. André Ramos Tavares); e 00191.000733/2019-62 - Diretor de Operações – Agência

Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias – ABGF - *atividade pretendida*: pretensão de trabalhar em empresas exportadoras de bens, serviços e projetos - apresenta duas propostas formais de empresas. (Rel. Gustavo Rocha) -209ª RO.

33. Diante do exposto, levando-se em conta as informações constantes dos autos, notadamente as trazidas pelo próprio consulente e, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 2002](#).

34. **Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).**

III - CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, **estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo** de Presidente da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias- ABGF, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO** no sentido de **submeter OCTAVIO LUIZ BROMATTI** ao período de impedimento de 6 (seis) meses, do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, **referente ao período compreendido entre a submissão da presente consulta à CEP, em 12 de janeiro de 2024, até o término do período de quarentena, em 28 de abril de 2024, haja vista que o consulente informa ter deixado o cargo em 28 de outubro de 2023.**

36. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora

1 Disoinível em: [REDACTED]. Acesso 1º fev. 2024.

2 Disoinível em: [REDACTED]. Acesso 1º fev. 2024.

3 Disoinível em: [REDACTED]. Acesso 1º fev. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 19/03/2024, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4939492** e o código CRC **8035E7F8** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0